



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.721893/2015-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.601 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EBX S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2011

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PESSOAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas entre pessoas jurídicas ligadas, sendo irrelevante a inexistência de contrato de mútuo.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. AFAC. DESCARACTERIZAÇÃO.

Descaracterizada a operação como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, correta sua equiparação a negócio de mútuo, sendo que as operações de crédito correspondentes estão sujeitas à incidência do IOF, ainda que a concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

O termo inicial do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há antecipação do recolhimento do tributo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de decadência e de nulidade parcial do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ01), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente EBX. S.A.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Contra a contribuinte EBX S.A., em epígrafe, foi lavrado auto de infração, com exigência de, fls. 0313, no valor de R\$ 358.303,13, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2011.

No valor já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

A infração lançada foi “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO”.

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Por meio do Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 0318/0326, a fiscalização detalhou todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização os questionamentos efetuados e as respostas oferecidas pela contribuinte.

Ponto relevante é que em suas respostas a contribuinte alega que parte dos valores sob análise são Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital (AFAC).

Pelos motivos expostos, a fiscalização fez incidir o tributo nas operações em questão, lavrando o lançamento.

#### DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 11/03/2015, irresignada a contribuinte apresentou sua impugnação em 10/04/2015, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

**PRELIMINARES DUPLICIDADE DO LANÇAMENTO** Inicia seus argumentos destacando que há duplicidade de lançamentos, pois parte das operações consideradas na autuação já foram objeto de fiscalização (MPF nº 07.1.08.00-2012-04858-0), tendo, inclusive, resultado na lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 12448.723.348/2013-21.

**DECADÊNCIA** Neste tópico alega que a maior parte dos fatos geradores anteriores a 2011, já foram alcançados pela decadência pela simples aplicação da contagem do prazo de cinco anos e considerando que a Impugnante não realizou nenhum recolhimento a título de IOF - Crédito, não pode a fiscalização, através dele, exigir o referido tributo eventualmente devido nos períodos anteriores a janeiro de 2010.

Para tanto, aduz que a maior parte das operações que compõem os saldos iniciais das contas contábeis que supostamente comprovariam a existência de mútuo ocorreram antes do ano de janeiro 2010, fato que pode ser verificado com maior clareza nas planilhas com a composição dos saldos iniciais das contas 1.1.01.01.0006 (Doc. N° 04) e 1.1.01.02.0001 (Doc. N° 05), que refletem os débitos e créditos nas referidas contas ao longo dos anos.

Logo, por abranger créditos tributários alcançados pela decadência, defende que a autuação deva ser considerada improcedente.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30, §30, INCISO III, DO DECRETO N° 6.306/2007 INTRODUZIDO PELO ART. 13 DA LEI N° 9.779/1999** Defende que a pretensão da fiscalização não poderia prosperar, em face da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 9.779/1999 (que introduziu o inciso III, ao §3º, do art. 3º, do Decreto 6.306/2007 — Regulamento do IOF), que alargou a base de cálculo do IOF, para que o imposto passasse a incidir sobre as operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, igualando tais operações às operações de crédito efetivadas por instituições financeiras.

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO: PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS** Alega que o âmbito de aplicação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, que prevê a hipótese de incidência do IOF-Crédito nas operações envolvendo pessoas jurídicas não financeiras, alcança, tão somente, o mútuo de recurso financeiro. Assim sendo, para verificar se uma operação envolvendo pessoas jurídicas não financeiras é fato gerador de IOF-Crédito, faz-se necessário investigar se o negócio jurídico celebrado entre as partes pode ser qualificado como mútuo financeiro.

**INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DE IOF/CRÉDITO SOBRE AFACs** Alega que as operações descritas nos grupos de contas autuados correspondem a AFACs realizados

entre a impugnante e suas controladas e não a mútuos, de modo que os valores transferidos a título de AFAC não estão sujeitos à incidência do IOF-Crédito.

Apresenta decisões administrativas e judiciais que estariam de acordo com seu entendimento.

Afirma ser absurda a descaracterização dos AFAC, por sua não integralização em 120 dias.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ01 votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 2011

**IOF. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. CARREGAMENTO DE SALDO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em duplicidade de lançamento por conta dos mesmos valores constarem na formação do saldo de mútuo sem valor definido em diferentes períodos de apuração.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes.

**IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA**

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

**DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.**

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

**OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. AFAC. DESCARACTERIZAÇÃO.**

Descaracterizada a operação como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, correta sua equiparação a negócio de mútuo, sendo que as operações de crédito

correspondentes estão sujeitas à incidência do IOF, ainda que a concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO PARA APRECIÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. A TEMPESTIVIDADE

II. A SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

III. AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

(A) NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

(B) DECADÊNCIA

(C) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §3º, INCISO III, DO DECRETO Nº 6.306/2007 INTRODUZIDO PELO ART. 13 DA LEI NO 9.779/1999.

(D) HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO: PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS

(E) A NÃO INCIDÊNCIA DO IOF – CRÉDITO SOBRE ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPIT–L – AFACs

(F) QUANTIFICAÇÃO DO IOF-CRÉDITO SUPOSTAMENTE DEVIDO

V. O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

1. preliminarmente, seja reconhecida a (i) nulidade parcial do auto de infração, visto que não foi observado a existência de processo administrativo anterior questionando o suposto não recolhimento do IOF sobre fatos geradores aqui incluídos e (ii) decadência do direito de lançar o IOF-Crédito;
2. quanto ao mérito, que seja reformado o acórdão recorrido, com o consequente cancelamento integral do lançamento considerado procedente em primeira instância administrativa; ou
3. alternativamente, se façam as adequações abordadas no item III (F) deste Recurso, caso não sejam admitidas as demais razões de defesa aqui expostas, o que se admite apenas para fins de argumentação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

**I – Das preliminares****a) Nulidade parcial do Auto de Infração**

Em sede preliminar, a Recorrente sustenta que o Mandado de Procedimento Fiscal teve como finalidade a apuração da suposta ocorrência de operações no ano-calendário 2011, sujeitos à incidência de IOF-Crédito. Portanto, os saldos trazidos de outros anos-calendários não poderiam integrar a base de cálculo do supracitado imposto, nos moldes encampados pela fiscalização.

A Recorrente destaca que os procedimentos fiscalizatórios, iniciados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devem conter a indicação do tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração do fato punível, nos termos da Portaria SRFB nº 6.478, de 2017:

Art. 5º O TDPF conterà:

(...)

§ 1º No caso de procedimento de fiscalização, além dos elementos relacionados no caput, o TDPF-F ou TDPF-E **conterà a indicação do tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração do fato punível**, e, facultativamente, o relatório de verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo alcançar os fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos e os do período de execução do procedimento fiscal.

(...)

Argumenta que a indicação do tributo objeto do procedimento fiscal e o respectivo período de apuração constituem elementos balizadores para defesa do contribuinte e limitadores da fiscalização.

Em apertada síntese, a Recorrente sustenta que em consonância com o art. 2º do Decreto nº 3.724, de 2001 e a Portaria SRFB nº 11.371, de 2007, apenas os fatos geradores ocorridos em 2011 estão abrangidos no escopo da fiscalização, o que torna nulo o lançamento do IOF-Crédito em relação aos fatos geradores não abrangidos no mandado de procedimento fiscal em questão, através da inclusão dos saldos iniciais das contas, trazidos de outros anos-calendários, no cálculo do imposto supostamente devido.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme exaurido no Acórdão recorrido, na mensuração da base de cálculo do IOF haverá que ser computado o somatório dos saldos devedores, inexistindo previsão normativa que

ampare a exclusão de saldos devedores decorrentes de operações de mútuo em que a entrega dos recursos tenha se dado antes de 2008, senão vejamos:

De acordo com a legislação do IOF, a base de cálculo do imposto não é determinada pela data original da operação de crédito, ou pela data da transferência das quantias, devendo-se levar em consideração, para fins de verificação de sua ocorrência, cada uma das datas que constituem o prosseguimento do mútuo ao longo do tempo. Desse modo, não há que se falar em recomposição dos saldos devedores considerados na autuação, na hipótese de operações de crédito realizadas sem definição do principal, como verificado no caso em julgamento:

#### **Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009**

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

(...)

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

(...) (grifou-se)

Vê-se que o art. 7º da IN RFB nº 907, de 2009, à semelhança das disposições do Decreto nº 6.306, de 2007, ao cuidar da apuração da base de cálculo do IOF nas operações de crédito de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, estabelece que, no caso de operações de mútuo realizadas entre pessoas ligadas sem definição do valor de principal, aplicar-se-á a alíquota de 0,0041% sobre o somatório dos saldos devedores diários que for apurado ao final de cada mês.

Portanto, não há que se falar em nulidade parcial do Auto de Infração.

#### **b) Decadência**

Neste tópico, a Recorrente sustenta que nos termos dos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional, os fatos geradores anteriores a 2011 encontram-se alcançados pela decadência.

Esclarece que no presente caso, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 2013 e a Recorrente não realizou nenhum pagamento a título de IOF-Crédito, não pode a fiscalização exigir o tributo eventualmente devido nos períodos anteriores a janeiro de 2008, pela simples aplicação da contagem do prazo de cinco anos - prescrição. Adicionalmente, cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no REsp nº 973.753.

Não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, no que tange a alegação de decadência, o presente voto adota os fundamentos explanados pela DRJ às fls. 481/482, abaixo reproduzidos:

Neste tópico alega que a maior parte dos fatos geradores anteriores a 2011, já foram alcançados pela decadência pela simples aplicação da contagem do prazo de cinco anos e considerando que a Impugnante não realizou nenhum recolhimento a título de IOF - Crédito, não pode a fiscalização, através dele, exigir o referido tributo eventualmente devido nos períodos anteriores a janeiro de 2010.

Para tanto, aduz que a maior parte das operações que compõem os saldos iniciais das contas contábeis que supostamente comprovariam a existência de mútuo ocorreram antes do ano de janeiro 2010, fato que pode ser verificado com maior clareza nas planilhas com a composição dos saldos iniciais das contas 1.1.01.01.0006 (Doc. N° 04) e 1.1.01.02.0001 (Doc. N° 05), que refletem os débitos e créditos nas referidas contas ao longo dos anos.

Vejamos.

Previamente, cabe pontuar acerca da legislação que determina as bases de cálculo a serem utilizadas para a tributação do IOF:

Decreto 6.306/2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

Portanto, por ser uma operação que se prolonga no tempo, o crédito tributário teve sua base de cálculo definido pelo legislador como o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

Tal raciocínio aplica-se na avaliação de possível decadência.

Dessa forma, considerando o saldo devedor que constava nos períodos da presente autuação, janeiro a dezembro de 2011, não se observa a ocorrência de nenhuma regra decadencial, seja pelo art. 150 e/ou 173, do CTN, que leve à conclusão de que a decadência operou seus efeitos na presente exação, cuja ciência à Impugnante ocorreu em 10/04/2015..

Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar de decadência.

### **c) Da alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei N° 9.779/1999**

A Recorrente argumenta que a pretensão da fiscalização não poderia prosperar, em face da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 9.779, de 1999 (que introduziu o inciso III, ao §3º, do art. 3º, do Decreto no 6.306, de 2007 – Regulamento do IOF), que alargou a base de cálculo do IOF, para que o imposto passasse a incidir sobre as operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, igualando tais operações às operações de crédito efetivadas por instituições financeiras.

Neste tópico, cumpre esclarecer, que nos termos da Súmula Carf nº 02, este E. Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, deve ser rejeita da preliminar de nulidade.

## II – Do mérito

A Recorrente afirma que as operações descritas nos grupos de contas atuados correspondem a AFACs realizados entre a Recorrente e empresas sob controle comum e não a mútuos. Tanto é assim, que os AFACs foram efetivamente convertidos em aumento de capital da Recorrente, por deliberação dos acionistas, objeto da Ata da Reunião realizada em 12.11.2009, conforme já informado na resposta ao Termo de Intimação 08 (doc. nº 02).

Discorre sobre a distinção entre os contratos de mútuo e AFAC para concluir que não há previsão legal para a incidência do IOF-Crédito sobre os valores transmitidos a título de AFAC consoante a decisão prolatada no Acórdão Carf nº 3402-004.932. Assevera que no presente caso é vedado à fiscalização respaldar o lançamento em alteração do conceito e forma de instituto de direito privado, bem como, usar de interpretação analógica que resulte na exigência do imposto, sem a expressa previsão legal para tal.

Ao fim da peça recursal, a Recorrente destaca a inaplicabilidade do Parecer Normativo CST nº 17, de 1984, e conclui que no caso dos autos trata-se de adiantamento para futuro aumento de capital e que os valores transferidos a título de AFAC não estão sujeitos à incidência do IOF-Crédito, uma vez que não se pode confundir tais aportes com operação de mútuo.

Sem razão a Recorrente.

Conforme apurado pela fiscalização, a Recorrente celebrou contratos de mútuo sobre os quais, deverá incidir a cobrança de IOF, nos termos da legislação em vigor, senão vejamos:

A contribuinte alega que todos os valores escriturados nas contas contábeis analíticas 1.1.01.06 e 1.1.01.02, correspondentes ao total escriturado na conta contábil sintética 1.1.01, referem-se a Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital.

Em relação aos valores constantes da conta 1.1.01.06, a contribuinte não apresenta qualquer comprovação de suas alegações de que se referem a adiantamentos para futuro aumento de capital, fazendo com que reste, para tais montantes, caracterizada apenas a natureza de operação de crédito (mútuo) entre pessoas jurídicas sem valores previamente definidos.

Para os valores escriturados na conta 1.1.01.02, a contribuinte apresenta 12 (doze) documentos intitulados “Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”, datados, cada um, do último dia de cada mês de 2011, representando um montante total de R\$ 584.822,06, correspondente à movimentação líquida, em 2011, da conta contábil 1.1.01.02, bem como cópia de Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Cia EBX Express Brasil realizada em 12 de novembro de 2009, na qual deliberou-se o aumento de capital no montante de R\$ 36.316.545,67 e a aprovação de sua subscrição e integralização, ressaltando que tal ata foi contabilizada somente em 01/01/2012.

A escrituração contábil tardia (em 01/01/2012) do aumento de capital relativo à Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Cia EBX Express Brasil realizada em 12 de novembro de 2009, no montante de R\$ 36.316.545,67, consta do extrato do Livro Razão apresentado pela contribuinte em resposta ao Termo de Intimação 08. Desta forma, tal valor foi excluído do saldo de crédito remanescente, ao longo do ano-calendário de 2011, da contribuinte EBX S.A. para com a pessoa jurídica ligada Cia EBX Express Brasil, escriturado na conta

contábil 1.1.01.023, em relação ao qual, na ausência de qualquer comprovação em sentido contrário, fica caracterizada a natureza de operação de crédito (mútuo) entre pessoas jurídicas sem valores previamente definidos.

No que se refere aos documentos intitulados “Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”, observa-se que datam do último dia útil de cada mês daquele ano calendário e ratificam expressamente a soma dos aportes efetuados no respectivo mês pela EBX S.A. na Cia EBX Express Brasil, atribuindo-lhes o caráter de adiantamentos para futuro aumento de capital “a ser[em] deliberado[s] na primeira Assembléia Geral que se realizar após a data de assinatura” de cada um dos referidos instrumentos. Evidencia-se, portanto, a inexistência de definição prévia de valores dos mencionados aportes.

Estes alegados AFAC, contudo, não observam o comando normativo vinculante inserto nos Pareceres Normativos CST nº 23/83 (D.O.U.: 24.11.1983) e nº 17/844 (D.O.U.: 22/08/1984) que estabelecem o prazo máximo de 120 dias para a integralização dos AFAC, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deram os adiantamentos, sob pena de tais operações serem descaracterizadas para receber o mesmo tratamento tributário aplicado às operações de crédito/mútuo.

Não havendo comprovação de integralização das alegadas AFAC no prazo de 120 dias estabelecido pelos mencionados Pareceres Normativos CST, resta descaracterizado, para tais valores, o caráter de AFAC, ficando evidente a natureza de operação de crédito (mútuo) entre pessoas jurídicas de sem valores previamente definidos.

Embora a Recorrente sustente que as operações descritas nos grupos de contas autuados correspondem a AFACs, face a ausência de comprovação da integralização dos respectivos AFACs tal alegação não se sustenta.

É de se ressaltar, que por ocasião do procedimento fiscal, a Recorrente foi intimada e reintimada a disponibilizar os documentos comprobatórios das operações realizadas, nada obstante, deixou de apresentar a escrituração fiscal amparada em documentação hábil nos termos do art. 923 do RIR/99.

No caso em tela, caberia a Recorrente trazer elementos de convicção para corroborar as alegações expostas na sua peça de defesa, consoante o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, por meio da apresentação de documentação hábil para tanto. Não tendo adotado tal expediente, a conclusão da autoridade fiscal se mostra acertada: as transações realizadas pela Recorrente são verdadeiras operações de crédito sem valor principal definido, sujeitas à incidência do IOF.

Pelas razões acima expostas, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por superar a preliminar de decadência e nulidade parcial do Auto de Infração, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**